



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477339 - SP (2023/0333817-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR FELTRIM CÂMARA - SP277072
THIAGO BOZOGLIAN CORREA - SP338780
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADOS : PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491
FELIPE COELHO GOMES FERNANDES BASTO - RJ169615
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112
FERNANDA COACHMAN FIGUEIRA - RJ224126
RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem pela inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022, e pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. *"O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre*

convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. *"Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

III. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de outubro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477339 - SP (2023/0333817-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR FELTRIM CÂMARA - SP277072
THIAGO BOZOGLIAN CORREA - SP338780
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADOS : PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491
FELIPE COELHO GOMES FERNANDES BASTO - RJ169615
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112
FERNANDA COACHMAN FIGUEIRA - RJ224126
RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem pela inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022, e pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. *"O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de*

dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. *"Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

III. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022, e pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 2.658-2.659):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Termo de adiantamento de recursos financeiros. Sentença de improcedência. Irresignação da parte embargante. Descabimento. Alegada nulidade da sentença por falta de fundamentação não caracterizada. Sentença suficientemente fundamentada. Observância do art. 93, IX, da CF, e do art.489, §1º, CPC. Cerceamento de defesa inócua. Desnecessidade de produção de prova pericial na hipótese em exame, já que os documentos acostados aos autos são suficientes para a solução da controvérsia. Execução de título extrajudicial fundada em "termo de adiantamento de recursos financeiros", quitado parcialmente, remanescendo em aberto débito no valor histórico de R\$25.000.000,00. Documento particular assinado pelo devedor, e por duas testemunhas, que constitui título executivo extrajudicial e, portanto, hábil a instruir a pretensão executiva. Petição inicial que foi instruída com o demonstrativo de débito. Certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo configuradas. Título executivo extrajudicial 'sub judice' que não subordinou a obrigação da parte ora apelante, consistente em restituir a quantia 'sub judice', ao cumprimento de qualquer obrigação no âmbito de outras relações contratuais, mas, apenas, ao advento de seu termo, em 31 de janeiro de 2019, nos termos da cláusula 1.1 do Primeiro Termo Aditivo. Ausência de previsão expressa de interdependência das prestações no próprio título, sendo impertinente a alegação de que o débito seria inexigível. Precedente do C. STJ. Parte embargante que não se desincumbiu de seu ônus probatório, demonstrando que o título 'sub judice' e os outros contratos são efetivamente coligados, não sendo cabível presumir tal circunstância. 'Termo de Adiantamento de Recursos', em que se estabeleceu uma única obrigação, qual seja a obrigação de a parte apelante pagar o valor dos recursos que lhe foram adiantados pela ora apelada. Inexistência de contrato sinalagmático 'in casu', sendo, portanto, a alegação exceção de contrato não cumprido invocada pela devedora insuficiente para afastar a exigibilidade do título, notadamente

porque depende de eventual reconhecimento em sede diversa. Parte executada, ademais, que não negou o inadimplemento, isto é, ter deixado de devolver no termo ajustado (31 de janeiro de 2019) a quantia recebida em empréstimo da parte apelada, tampouco se insurgiu quanto ao valor que consta do demonstrativo do débito acostado à inicial. Sentença mantida. Aplicação do art.252 do RITJSP. Honorários advocatícios majorados para o importe de 11% sobre o valor da causa. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 2.728-2.736).

Nas razões do recurso especial (fls. 2.677-2.699), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

i. arts. 489, § 1º, III, IV e V e 1.022, II, do CPC; pois o acórdão recorrido *"deixou de apreciar, justamente, os motivos de fato e de direito que demonstram a coligação entre o suposto título executivo e os "outros contratos", coligação esta que retira a liquidez, certeza e exigibilidade do suposto título de crédito detido pela Recorrida, Qualicorp"* (fl. 2.683);

ii. arts. 355, I, 357, 369, 370 e 371 do CPC, por cerceamento do direito de produzir provas necessárias ao julgamento do mérito;

iii. arts. 783, 787, 798, I, "d", 803, I e III, e 917, I, III e § 2º, IV, todos do CPC, bem como violação do art. 476 do CC, haja vista que *"o contrato denominado "Termo de Adiantamento", que serve como título a instrumentar a Execução movida pela Recorrida contra a Recorrente, está despido de liquidez, certeza e exigibilidade, em decorrência do inadimplemento, pela Recorrida, das obrigações firmadas nos contratos de prestação de serviço coligados"* (fl. 2.694).

No agravo (fls. 2.776-2.827), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 2.799-2.827).

É o relatório.

VOTO

Consigno, primeiramente, que inexistente afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese da liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo controvertido, bem como da alegada coligação entre contratos, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 2.672-2.675):

A execução extrajudicial está fundada em "Termo de Adiantamento de Recursos Financeiros" celebrado entre as partes em 26 de dezembro de

2018, quitado parcialmente pela parte embargante, remanescendo em aberto um saldo de R\$25.000.000,00, vencido em 31 de janeiro de 2019, conforme se verifica da cláusula 1.1. do 1º instrumento aditivo ao termo de adiantamento de recursos financeiros (fls. 38/42 e 64/66 dos autos principais).

Trata-se, conforme corretamente consignado pelo d. Juízo de origem, de documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, estabelecendo obrigação certa, líquida e exigível, título executivo extrajudicial, portanto, nos termos do art. 783 e 784, III, do Código de Processo Civil.

A petição inicial foi instruída, ademais, com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, nos moldes do art. 798, I, "a" e "b", do Código de Processo Civil (fls. 68/69 dos autos principais).

(...)

No caso em tela, o “termo de adiantamento” não subordinou a obrigação da parte apelante de restituir a quantia 'sub judice' ao cumprimento de qualquer obrigação no âmbito de outras relações contratuais, mas, apenas, ao advento de seu termo, em 31 de outubro de 2019, nos termos da cláusula 1.1 do Primeiro Termo Aditivo.

Assim, ante a ausência de previsão expressa de interdependência das prestações no próprio título, no sentido de a restituição da quantia dependia do cumprimento de qualquer obrigação no âmbito de outras relações contratuais, impertinente a alegação de que o débito é inexigível, tal como alega a parte recorrente.

Ademais, a parte embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório, demonstrando que o título 'sub judice' e os outros contratos são efetivamente coligados, não sendo cabível presumir tal circunstância.

Acrescente-se, por oportuno, que, conforme já restou decidido por ocasião do julgamento do AI de nº2279235-03.2020.8.26.0000, “a execução 'sub judice' foi instruída com o 'Termo de Adiantamento de Recursos' (...), em que se estabeleceu uma única obrigação, qual seja a obrigação de, até o dia 28 de dezembro de 2018”, a parte apelante “pagar o valor dos recursos que lhe foram adiantados” pela ora apelada (cláusula 2.1). “Não se trata, pois, de contrato sinalagmático e, portanto, a exceção de contrato não cumprido invocada pela devedora não caracteriza, em princípio, a probabilidade do direito afirmado, uma vez que depende de eventual reconhecimento em sede diversa”.

Não havendo contrato sinalagmático, a alegação de exceção de contrato não cumprido invocada pela parte devedora não é suficiente, na hipótese, para afastar a exigibilidade do título, uma vez que depende de eventual reconhecimento em sede diversa.

A parte executada não negou o inadimplemento, isto é, ter deixado de devolver no termo ajustado (31 de janeiro de 2019) a quantia de R\$25.000.000,00 emprestada pela embargada, tampouco se insurgiu quanto ao valor que consta do demonstrativo do débito acima indicado, de modo que a r. sentença de improcedência dos embargos à execução em tela foi corretamente decretada na origem, devendo ser mantida.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à alegada violação aos arts. 355, I, 357, 369, 370 e 371 do CPC por suposto cerceamento do direito de produção de provas, verifica-se que o Tribunal de

origem considerou a causa madura para julgamento com base na prova documental produzida adotando, para tanto, a seguinte fundamentação (fls. 2.668/2.669):

Não se configurou o cerceamento de defesa.

O Código de Processo Civil adota o sistema do livre convencimento motivado, por meio do qual fica a cargo do Julgador decidir pela necessidade ou não de se realizarem atos durante a fase instrutória, bem como escolher os meios de prova pertinentes para o deslinde da controvérsia, pois, se as provas que já constam dos autos forem consideradas suficientes para fundamentar sua convicção, a produção de outras implicaria a prática de atos desnecessários.

Em outras palavras, cumpre ao juiz, destinatário final da prova, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

(...)

Na hipótese dos autos, os documentos acostados aos autos são suficientes para a solução da controvérsia, não havendo necessidade de produção de prova pericial 'in casu', notadamente porque, no caso em exame, como se verá, a alegação de que houve inadimplemento de outros contratos e de que ocorreu a exceção de contrato não cumprido, nos termos do art. 476 do CC, é impertinente 'in casu'.

O julgamento antecipado do pedido era mesmo de rigor.

A solução está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que entende que o juiz pode indeferir, desde que fundamentadamente, as provas consideradas desnecessárias ou protelatórias.

A esse respeito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

[...]

3. O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.368.822 /SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA REGIMENTAL DE TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 399/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO FINAL DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. O magistrado é o destinatário final das provas, competindo a ele indeferir a produção daquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias, não havendo se falar em cerceamento de defesa.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.984.819/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

Em prosseguimento, quanto à alegação de violação aos arts. 783, 787, 798, I, "d", 803, I e III, e 917, I, III e § 2º, IV, todos do CPC, bem como violação do art. 476 do CC, tem-se que o acórdão recorrido, debruçado sobre os elementos fático-probatórios da causa, bem como a partir do exame das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, concluiu que o "termo de adiantamento" estabeleceu a obrigação da recorrente de restituir à recorrida a quantia executada, o que, ainda segundo o acórdão recorrido, não se subordinava ao cumprimento de qualquer obrigação no âmbito de outras relações contratuais.

Rever a conclusão do acórdão, na forma pretendida pela recorrente, demandaria incursão no campo fático-probatório e reexame e reinterpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

Por fim, o recurso também não pode ser conhecido pela alínea "c" pois, "*consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso*" (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.477.339 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0333817-5

Número de Origem:

10770967020208260100 10955292520208260100

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR FELTRIM CÂMARA - SP277072

THIAGO BOZOGLIAN CORREA - SP338780

AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

ADVOGADOS : PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491

FELIPE COELHO GOMES FERNANDES BASTO - RJ169615

JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112

RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001

FERNANDA COACHMAN FIGUEIRA - RJ224126

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de outubro de 2025